



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721667/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.883 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente SANDRA MIMY CARPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO RECOLHIDO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA.

Certificada a ocorrência da denúncia espontânea, acompanhada do pagamento integral do tributo devido e acrescido dos juros moratórios, concomitantemente a apresentação da declaração de ajuste anual, resta excluída a responsabilidade pela infração, importando inclusive no afastamento da penalidade aplicada, na exata dicção do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 71/76):

A contribuinte acima identificada insurge-se, mediante apresentação da impugnação de fls. 02/04, contra a Notificação de Lançamento de fls. 47/50, referente ao Imposto sobre

a Renda de Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, resultante do deferimento parcial de Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL, às fls. 15, que substituiu a Notificação de Lançamento de fls. 06/08.

O lançamento ora em foco (fls. 47/50) apurou a **omissão de rendimentos do trabalho, no montante de R\$ 45.376,36, com compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 241,35, e dedução da contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 4.629,09**, o que resultou na exigência de imposto suplementar de R\$ 2.859,34, multa de ofício de R\$ 2.144,50 e juros de mora de R\$ 478,93, calculados até 31/01/2013.

Na impugnação interposta às fls. 02/04, a contribuinte alega, em síntese, que:

- Elaborou sua Declaração Simplificada de Ajuste Anual, ano-calendário 2010, exercício 2011, onde haviam sido incluídos os rendimentos apurados no lançamento, sendo que, mediante aplicação do desconto simplificado de R\$ 9.075,27, obteve um imposto devido de R\$ 2.100,30, **resultando, após dedução do imposto retido na fonte de R\$ 241,35, em saldo de imposto a pagar de R\$ 1.858,95.**

- Efetuou o envio de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, em 28/04/2011, dentro do prazo legal, obtendo o correspondente Recibo de Entrega (fls. 30). Assim, **tendo optado pelo pagamento do imposto em oito quotas de R\$ 232,36, procedeu ao pagamento das parcelas dentro do vencimento, conforme comprovantes em anexo (fls. 36/43).**

- Embora tivesse observado que os campos estavam zerados no "Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual", dentro do que lhe era possível avaliar, assumiu que o processo de geração e envio da declaração, com o correspondente saldo de imposto a pagar, havia ocorrido normalmente.

- Assim, por ter sido emitido, sem ressalvas, o "Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual" **e por ter honrado integralmente e pontualmente o pagamento das parcelas do "saldo de imposto a pagar"**, requer o reconhecimento da insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESCONTO SIMPLIFICADO.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste anual, detectados em procedimento de ofício, devem ser adicionados à base de cálculo para efeito de apuração do imposto devido. Comprovado o erro no preenchimento declaração de ajuste anual, entregue, equivocadamente, no modelo completo e com os campos "zerados", quando a contribuinte pretendia optar pelo desconto simplificado, tendo, inclusive, efetuado o pagamento do correspondente imposto apurado, dentro do prazo legal, é de se proceder à retificação do lançamento, mediante concessão do desconto simplificado, em substituição a todas as deduções admitidas na legislação.

PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DO RESPECTIVO LANÇAMENTO. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Uma vez caracterizada a espontaneidade, posto que a contribuinte, antes de ser intimada sobre qualquer procedimento fiscal, recolheu o imposto apurado, com acréscimo de juros de mora, mediante cômputo dos rendimentos tributáveis objeto do lançamento e utilização do desconto simplificado, é de se excluir a aplicação da multa de ofício de 75%.

Cientificada da decisão, em 04/09/2015 (fls. 81), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/09/2015, recurso voluntário (fls. 84/86), alegando, em breve síntese,

que o crédito tributário mantido alusivo ao imposto devido acrescido dos juros de mora, foi regularmente pago em oito parcelas e dentro dos respectivos vencimentos, conforme apurado na DAA revisada, operando-se na hipótese a ocorrência da denúncia espontânea, conforme, aliás, reconhecido na própria decisão recorrida, fulminando assim com a cobrança do imposto e da multa mantidos, ao teor do art. 138 do CTN. Requer, ao final, o cancelamento da cobrança do débito fiscal reclamado, porquanto o lançamento remanescente ocorreu de forma equivocada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 87/91.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 94), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Da omissão de rendimentos apurada – da cobrança remanescente mantida:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 45.376,36 com IRRF de R\$ 241,35, constatada em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o afastamento da cobrança do crédito tributário mantido, sobretudo diante do fato de já ter quitado espontaneamente o débito remanescente acrescido de juros de mora, antes mesmo da ciência do lançamento.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 73/76):

I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. DESCONTO SIMPLIFICADO.

Verifica-se que, de fato, a Declaração de Ajuste Anual original, referente ao ano-calendário 2010, objeto do lançamento, **foi entregue em 28/04/2011, com os campos "zerados" (fls. 27/29).**

Consta dos autos, ainda, um extrato de declaração em modelo simplificado (fls. 31/35), em que a contribuinte havia inserido os rendimentos tributáveis no montante de R\$ 45.376,36 **e obtido o saldo de imposto a pagar de R\$ 1.858,95, que foi recolhido em oito quotas mensais no valor principal de R\$ 232,36, com acréscimo de juros de mora, entre os meses de abril a novembro de 2011,** na forma estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006, abaixo transcrito, **por meio de DARF de fls. 36/43,** com arrecadação confirmada às fls. 67/68 e 70.

(...)

Assim, a despeito da efetiva apresentação da declaração em modelo completo, às fls. 27/29, **vê-se que, na realidade, a contribuinte pretendia optar pelo desconto simplificado na declaração de ajuste anual,** previsto pelo art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007 e pela Lei nº 12.469, de 2011, abaixo transcrito, correspondente a 20% do valor dos rendimentos tributáveis, em substituição a todas as deduções admitidas na legislação.

(...)

A respeito da possibilidade de retificação da declaração de rendimentos, o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), em seu art. 832, *caput*, dispõe que:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º). (grifos nossos)”

O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), por sua vez, traz os seguintes comandos:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.** (grifos nossos)”

Portanto, a caracterização do erro de fato **torna viável a retificação da declaração de rendimentos, mesmo após iniciado o processo de lançamento de ofício.** (...)

(...)

Assim, diante da atipicidade da entrega de uma declaração de ajuste anual original sem qualquer conteúdo tributário, a não ser dados cadastrais, **é de se admitir a ocorrência de erro de preenchimento por parte da contribuinte, de forma a viabilizar a aplicação do desconto simplificado na apuração do imposto devido, ainda mais à vista do regular recolhimento das parcelas mensais advindas do esboço de declaração simplificada de fls. 31/35.**

II- DA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Com isso, o lançamento de fls. 47/50 deve ser alterado, conforme segue:

	R\$
Rendimentos tributáveis declarados	0,00
Omissão de rendimentos apurada	45.376,36
Desconto simplificado	9.075,27
Base de cálculo	36.301,09
Imposto calculado	2.100,30
Imposto retido na fonte	241,35
Imposto a pagar calculado	1.858,95
Imposto a pagar declarado	0,00
Imposto já recolhido (fls. 36/43)	1.858,95

III- DO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DO RESPECTIVO LANÇAMENTO. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

O imposto a pagar de R\$ 1.858,95 **foi recolhido pela contribuinte em oito quotas mensais, no valor principal de R\$ 232,34, calculadas às fls. 34, acompanhadas dos respectivos juros de mora, entre os meses de abril a novembro de 2011, conforme DARF de fls. 36/43, com arrecadação confirmada às fls. 67/68 e 70.**

(...)

O art. 138 do CTN caracteriza a denúncia como espontânea, quando apresentada antes do início do procedimento administrativo. No presente caso, **somente com o**

recebimento da Notificação do Lançamento, em 30/01/2013, é que poderia ficar caracterizado o início do procedimento fiscal, razão pela qual consubstancia-se a ocorrência da denúncia espontânea.

(...)

Caracterizada, destarte, a espontaneidade, **é de se excluir do lançamento a aplicação da multa de ofício de 75 %.**

IV- DA CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, observados os pagamentos de fls. 36/43.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em R\$)	
Imposto a pagar exigido	2.859,34
Imposto a pagar exonerado	1.000,39
Imposto a pagar mantido (v. pagamentos de fls. 36/43)	1.858,95
Multa de ofício exigida e exonerada	2.144,50

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, em pese o entendimento manifestado na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, as guias DARF carreadas aos autos (fls. 36/45), são contundentes em demonstrar a ocorrência do recolhimento integral do imposto remanescente mantido acrescido de juros moratórios, no decorrer do exercício de 2011, demonstrando assim que os aludidos pagamentos foram realizados antes do início da ação fiscal ocorrida em 10/12/2012, com a lavratura do lançamento inicial (fls. 6/14), posteriormente submetido à SRL (fls. 45/50), cujo resultado desta importou no deferimento parcial da solicitação pleiteada.

Conclui-se, portanto, ao meu sentir, que a Recorrente demonstrou pretender sanar a falha apontada com a transmissão equivocada da DAA/2011 – cuja retificação foi aquiescida pela decisão recorrida, ancorada nos arts. 147, § 1º e 2º do CTN e 832 do RIR/99, reconhecendo inclusive a ocorrência da denúncia espontânea – levando-se em conta que o imposto devido acrescido dos encargos moratórios legais, foi integralmente recolhido no decorrer do exercício de 2011, portanto em data anterior à instauração do procedimento fiscal instaurado, sendo certo que a intimação do lançamento lavrado em 10/12/2012 (fls. 6/9) e posteriormente revisado (fls. 46/49), somente ocorreu em 30/01/2013 (fls. 52).

Portanto, ancorado na conduta realizada – diga-se novamente, pagamento integral do imposto complementar apurado acrescido dos encargos moratórios, cujos recolhimentos foram realizados antes de qualquer procedimento fiscal, aliado ao reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea pela decisão recorrida – entendo que tanto o imposto remanescente quanto a multa de mora deverão ser afastados, sobretudo levando-se em conta que o crédito tributário estava amparado pela espontaneidade e os recolhimentos realizados são suficientes para quitação integral dos débitos ora cobrados, inexistindo saldo a pagar, motivo pelo qual reconheço a insubsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente, em face da denúncia espontânea reconhecidamente realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto